

MINISTÉRIO DA MARINHA**Estado-Maior da Armada****Decreto-Lei n.º 47 369**

Considerando que pelo Decreto n.º 44 894, de 18 de Fevereiro de 1963, foi criada a especialização de criptotelegrafistas e que pela Portaria n.º 22 255, de 18 de Outubro de 1966, foram criadas as especializações de soldador, torneiro mecânico, serralheiro mecânico e serralheiro montador, e que se torna necessário regular a sua situação em face das disposições do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. À alínea b) do n.º 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35 000, de 12 de Outubro de 1945, e além do aditamento que lhe foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 43 926, de 22 de Setembro de 1961, é aditado mais o seguinte:

Criptotelegrafistas, soldados, torneiros mecânicos, serralheiros mecânicos e serralheiros montadores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 22 365

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 3 de Janeiro de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 10 de Dezembro de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 47 370

Atendendo a que as razões que levaram o Governo a conceder um subsídio eventual de custo de vida aos ser-

vidores do Estado ocorrem do mesmo modo em relação ao pessoal incorporado da corporação geral de pilotos;

Considerando ser justo adicionar às importâncias que actualmente influem no cálculo do quinhão mensal os subsídios eventuais abonados ao capitão do porto ou ao delegado marítimo para, dessa forma, se obter uma pequena melhoria dos proventos do pessoal de pilotagem;

Verificando-se que a actual situação financeira da corporação geral de pilotos lhe permite arcar com o encargo resultante de tal melhoria, sem necessidade de qualquer agravamento das taxas de pilotagem em vigor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 40.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 40.º O quinhão mensal nunca pode exceder 60 por cento dos vencimentos fixos e subsídios eventuais do capitão do porto ou do delegado marítimo, acrescidos da média mensal dos emolumentos pelas mesmas autoridades percebidos no ano anterior.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 22 366**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral da província de Angola a tomar as medidas que se indicam:

1) Contratar o fornecimento de equipamento de electrificação destinado a melhoramentos locais, ao abrigo do contrato-quadro celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 166, de 20 de Janeiro de 1965, por montante que não exceda 7 162 000\$, com o escalonamento seguinte:

1966	422 000\$00
1967	1 190 000\$00
1968	996 000\$00
1969	898 000\$00
1970	860 000\$00
1971	822 000\$00
1972	783 000\$00
1973	745 000\$00
1974	446 000\$00
	7 162 000\$00

2) Fazer face ao encargo de 422 000\$, previsto para o ano em curso, por conta da dotação destinada, na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, a «Plano Intercalar de Fomento — Habitação e melhoramentos locais — Melhoramentos locais».

3) Suportar as despesas previstas para os anos de 1967 a 1974 por conta das verbas a inscrever nos correspondentes orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 10 de Dezembro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 367

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral da província de Angola a tomar as medidas que se indicam:

1) Contratar o fornecimento de equipamento destinado ao apetrechamento de aeroportos, ao abrigo do contrato-quadro celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 166, de 20 de Janeiro de 1965, por quantia que não exceda 8 006 000\$, com o seguinte escalonamento:

1966	480 000\$00
1967	634 000\$00
1968	1 320 000\$00
1969	1 037 000\$00
1970	994 000\$00
1971	950 000\$00
1972	907 000\$00
1973	864 000\$00
1974	820 000\$00
	<hr/>
	8 006 000\$00

2) Fazer face ao encargo de 480 000\$, previsto para este ano, por conta da dotação consignada, na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, a «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações — Transportes aéreos e aeroportos».

3) Suportar as despesas indicadas para os anos de 1967 a 1974, por conta das verbas a inscrever nos respectivos orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 10 de Dezembro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 368

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral da província de Angola a tomar estas medidas:

1) Contratar o fornecimento de equipamento destinado ao apetrechamento de aeroportos, ao abrigo do contrato-quadro celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 166, de 20 de Janeiro de 1965, por importância não superior a 16 298 000\$, com o seguinte escalonamento:

1966	976 000\$00
1967	2 441 000\$00
1968	2 173 000\$00
1969	2 085 000\$00
1970	1 997 000\$00
1971	1 909 000\$00
1972	1 820 000\$00
1973	1 732 000\$00
1974	1 165 000\$00
	<hr/>
	16 298 000\$00

2) Fazer face ao encargo de 976 000\$, previsto para o ano em curso, por conta da dotação atribuída, na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, a «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações — Transportes aéreos e aeroportos».

3) Suportar as despesas indicadas para os anos de 1967 a 1974 pelas verbas a inscrever nos correspondentes orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 10 de Dezembro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 371

A legislação ultimamente publicada sobre o exercício da indústria de transportes rodoviários e o novo regime tributário implicam a necessidade de serem revistas algumas das disposições do Decreto n.º 32 015, de 13 de Maio de 1942, que regula a actividade do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Simultaneamente, verifica-se a conveniência de alterar outras dessas disposições, de modo a permitir que a actividade do mesmo Grémio se exerça mais eficientemente.

Nestas condições, e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 23 049, de 23 de Setembro de 1933:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º e seus parágrafos, alínea *k*) do artigo 8.º, o artigo 9.º, a alínea *b*) do artigo 11.º, a alínea *i*) do artigo 19.º, o artigo 22.º, a alínea *h*) do artigo 31.º e os artigos 39.º, 42.º, 44.º e 51.º do Decreto n.º 32 015, de 13 de Maio de 1942, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O Grémio compreende três secções constituídas pelos agremiados que exercem a sua actividade em cada uma das seguintes modalidades do transporte público em automóveis:

- 1.ª secção (transportes de passageiros em automóveis ligeiros);
- 2.ª secção (transportes de mercadorias);
- 3.ª secção (transportes de passageiros em automóveis pesados).

§ 1.º Os automóveis ligeiros de passageiros utilizados em carreiras de serviço público serão inscritos na 3.ª secção.

§ 2.º Quando o agremiado explorar mais de uma modalidade, será inscrito na secção a que corresponda um valor mais elevado na respectiva quota.

§ 3.º A representação no Grémio das entidades colectivas nele inscritas compete a um sócio gerente expressamente indicado para esse fim.

Art. 8.º

k) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais relativas aos transportes em automóveis.